LIZARD SERVIÇOS LTDA

EXCELENTÍSSIMO(A) SR(A). PREGOEIRO(A), A PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO BRASIL - GO

Referente: Ao Pregão Eletrônico Nº. 008/2026
Tipo de Licitação: Menor Preço Total do Lote
Data de realização: Dia 15/10/2026, às 09h00min

A empresa LIZARD SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o Nº. 30.536.715/0001-24, Inscrição Estadual Nº. 10.811.427-9, Inscrição Municipal Nº. 462.844-6, com sede na Avenida Goiás Norte, Nº. 7506, Quadra 04, Lote 13, Residencial Humaitá, Goiânia, Estado de Goiás, CEP: 74.594-410, através de seu procurador, Sr. Yan Gomes Barreto, Brasileiro, Solteiro, Consultor de Vendas a Governo, portador do RG/CI Nº. 7759607 SSP-GO, inscrito no CPF/MF Nº. 037.264.961-06, residente e domiciliado nesta capital do estado de Goiás, vêm respeitosamente à presença de Vossa Senhoria e demais membros da Prefeitura Municipal de Novo Brasil – GO na forma da legislação vigente, apresentar:

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Conforme previsão contida no Art. 164 a 168 da Lei Federal Nº. 14.133, de 01 de abril de 2021, Art. 12 do Decreto Nº. 3.555, de 08 de agosto de 2000.

Termos em que, espera receber Deferimento.

YAN GOMES BARRETO:03726496106

Assinado de forma digital por YAN GOMES BARRETO:03726496106
Dados: 2026.10.08 15:09:38 -03'00'

30.536.715/0001-24
LIZARD SERVIÇOS LTDA.
Av. Goiás Norte nº 7506 Qd. 04
Lt. 13 - Residencial Humaitá
CEP: 74.594-410
GOIÂNIA - GO

YAN GOMES BARRETO
PROCURADOR
RG/CI Nº. 7759607/SSP-GO
CPF/MF Nº. 037.264.961-06

I – DAS TEMPESTIVIDADES:

O procedimento licitatório em epígrafe versa sobre a aquisição veículo, conforme descrições informadas no termo de referência do respectivo instrumento convocatório Pregão Eletrônico Nº. 015/2026, que será realizado pela Prefeitura Municipal de Novo Brasil – GO.

Assim sendo, ante a solicitação principal do presente pedido, resta abarcado a tempestividade quanto à impugnação de edital, senão vejamos o estabelecido no próprio instrumento convocatório:

> "9.1. Decairá do direito de solicitar esclarecimento ou providências, assim como de impugnar o Edital, aquele que não o fizer até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública. 9.2. Caberá ao(a) Agente de Contratação (Pregoeiro) , auxiliado pelo setor técnico competente, decidir os pedidos de esclarecimentos e/ou impugnação no prazo de até três dias úteis contado da data de recebimento do pedido, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, podendo requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital de licitação e dos anexos. 9.3. Acolhida à petição contra o Edital, caso acarrete mudança que afetará a confecção de Proposta, será designada nova data para a realização do certame. 9.4. A impugnação feita tempestivamente pela licitante não o impedirá de participar de processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente. 9.5. Na fluência dos prazos para interposição de impugnação, o processo ficará no Departamento de Licitação, onde as licitantes poderão ter vista dos autos. 9.6. Asimpugnações interpostas fora do prazo serão consideradas intempestivas. 9.7. Qualquer pedido de esclarecimento e/ou impugnação quanto ao Edital poderá ser solicitado/interposto junto à Setor de licitações e contratos, através da plataforma de realização do Pregão Eletrônico (www.portaldecompraspublicas.com.br) e na impossibilidade de envio pela plataforma, poderá ser enviado por email: licitacao@novobrasil.go.gov.br. 9.7.1. Os pedidos de esclarecimento e/ou impugnação encaminhados só terão validade após a devida confirmação de recebimento via e-mail por parte da entidade impugnada, quando for necessário utilizar esse canal. 9.8. A decisão sobre o pedido de esclarecimentos ou impugnação ao Edital será publicada no site da Prefeitura Municipal de Novo Brasil/GO, qual seja: http://www.novobrasil.go.gov.br."

Ainda neste sentido a Lei Federal Nº. 14.133, de 01 de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), disciplina o exercício dessas manifestações nos seguintes moldes:

> ***"Capítulo II – Das Impugnações, dos pedidos de esclarecimento e dos recursos:***
>
> *Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*
>
> *Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.*
>
> *Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*
>
> *I - Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:*
> *a) Ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
> *b) Julgamento das propostas;*
> *c) Ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*
> *d) Anulação ou revogação da licitação;*
> *e) Extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;*
>
> *II - Pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.*
>
> *§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:*
>
> *I - A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;*

II - A apreciação dar-se-á em fase única.

*§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.*

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

*Art. 166. Da aplicação das sanções previstas nos incisos I, II e III do **caput** do art. 156 desta Lei caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.*

*Parágrafo único. O recurso de que trata o **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão recorrida, que, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, encaminhará o recurso com sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do recebimento dos autos.*

*Art. 167. Da aplicação da sanção prevista no inciso IV do **caput** do art. 156 desta Lei caberá apenas pedido de reconsideração, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação, e decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do seu recebimento.*

Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.
Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias."

Por fim, resta claro e cristalino quanto à tempestividade do pedido de recurso em referência, usufruindo assim esta licitante interessada, do prazo e todas as prerrogativas legais acerca do recurso contra a decisão de habilitação, motivada por meio dos fatos e fundamentos a serem apresentados adiante.

***II* – DOS FATOS:**

1º ponto:

A presente licitante, interessada em participar da licitação em referência, ressalta a **ilegalidade no instrumento convocatório em epígrafe**, notando o direcionamento de produto, sendo este claramente percebido quando da análise detalhada da especificação contida em edital, senão vejamos:

- ***Descritivo do objeto 1 do termo de referência:***

"MOTORIZAÇÃO E DESEMPENHO •MOTOR: MÍNIMO 2.8L (2.755 CM³) 16V TURBO DIESEL COM GEOMETRIA VARIÁVEL E INTERCOOLER (BLOCO EM ALUMÍNIO, 4 CILINDROS EM LINHA). •POTÊNCIA: MÍNIMA 204 CV A 3.400 RPM. •TORQUE: MÍNIMO 50,9 KGFM A 2.800 RPM. •TRANSMISSÃO: AUTOMÁTICA SEQUENCIAL DE NO MÍNIMO 6 VELOCIDADES COM PADDLE SHIFT (BORBOLETAS NO VOLANTE). •TRAÇÃO: 4X4 E 4X4 REDUZIDA COM ACIONAMENTO ELETRÔNICO E BLOQUEIO DO DIFERENCIAL TRASEIRO. •DESEMPENHO: 0 A 100 KM/H EM NO MÍNIMO 11,8 SEGUNDOS E VELOCIDADE MÁXIMA DE 180 KM/H. •CONSUMO (MÉDIO): CERCA DE MÍNIMO 9 KM/L NA CIDADE E 10 KM/L NA ESTRADA. •CAPACIDADE DO TANQUE: MÍNIMO 80 LITROS (MAIS 10 LITROS DE ARLA 32). •DIREÇÃO HIDRÁULICA •SUSPENSÃO DIANTEIRA, INDEPENDENTE, BRAÇOS DUPLOS RETANGULARES, MOLAS, HELICOIDAIS E BARRA ESTABILIZADORA •SUSPENSÃO TRASEIRA, 4-LINK (4 PONTOS DE FIXAÇÃO E MOLAS HELICOIDAIS. •FREIOS DIANTEIROS: DISCOS VENTILADOS COM ABS, EBD (DISTRIBUIÇÃO ELETRÔNICA DE FORÇA E FRENAGEM) E BAS (SISTEMA DE ASSISTÊNCIA EM FRENAGEM DE EMERGÊNCIA). •FREIOS TRASEIROS: DISCOS VENTILADOS COM ABS, EBO (DISTRIBUIÇÃO ELETRÔNICA DE FORÇA E FRENAGEM) E BAS (SISTEMA DE ASSISTÊNCIA EM FRENAGEM EMERGÊNCIA) •PNEUS E RODAS 265/60/18 - RODAS DE LIGA LEVE COM ARO 18" DIMENSÕES E CAPACIDADES •COMPRIMENTO: MÍNIMO 4.790 MM •LARGURA: MÍNIMO 1.850 MM •ALTURA: MÍNIMO 1.830 MM •ENTRE-EIXOS: MÍNIMO 2.740 MM •PESO EM ORDEM DE MARCHA: MÍNIMO 2.170 KG SEGURANÇA E ASSISTÊNCIA À CONDUÇÃO AIRBAGS: MÍNIMO 7 AIRBAGS (FRONTAIS, LATERAIS, DE CORTINA E DE JOELHO PARA O MOTORISTA). •ASSISTÊNCIAS ATIVAS: SISTEMA DE PRÉCOLISÃO FRONTAL COM FRENAGEM AUTOMÁTICA, ALERTA DE MUDANÇA DE FAIXA E CONTROLE DE CRUZEIRO ADAPTATIVO (ACC). •CONTROLES: ESTABILIDADE (VSC), TRAÇÃO (A-TRC), ASSISTENTE DE SUBIDA (HAC) E DESCIDA (DAC). •MANOBRAS: CÂMERA 360° E SENSORES DE ESTACIONAMENTO DIANTEIROS E TRASEIROS. CONFORTO E TECNOLOGIA •CENTRAL MULTIMÍDIA: TELA DE NO MÍNIMO 9 POLEGADAS COM ANDROID AUTO E APPLE CARPLAY SEM FIO. •SISTEMA DE SOM: PREMIUM (COM ALTOFALANTES, TWEETERS E SUBWOOFER). •BANCOS: REVESTIDOS EM COURO PERFURADO E MATERIAL SINTÉTICO, COM VENTILAÇÃO/REFRIGERAÇÃO PARA OS ASSENTOS DIANTEIROS. •AR-CONDICIONADO: DIGITAL AUTOMÁTICO DE DUAS ZONAS (COM SAÍDAS DEDICADAS PARA OS PASSAGEIROS TRASEIROS NO TETO). •CONECTIVIDADE: SERVIÇOS CONECTADOS (RASTREAMENTO, DIAGNÓSTICO, CERCA ELETRÔNICA E WI-FI EMBARCADO). •OUTROS DESTAQUES: ABERTURA E FECHAMENTO ELÉTRICO DO PORTA-MALAS COM SENSOR DE PRESENÇA DOS PÉS, FARÓIS FULL LED E RODAS DE LIGA LEVE ARO MÍNIMO 18"" DETALHES DA COBERTURA •GARANTIA BÁSICA: MÍNIMO DE 5 ANOS DE GARANTIA ORIGINAL DE FÁBRICA. PODENDO ESTENDER A COBERTURA TOTAL ATÉ 10 ANOS OU 200.000 KM (O QUE OCORRER PRIMEIRO). •COMO

ATIVAR A EXTENSÃO: REALIZAR AS MANUTENÇÕES PERIÓDICAS (REVISÕES) NA REDE DE CONCESSIONÁRIAS AUTORIZADAS COM DISTANCIA MÁXIMA DE 230 KM DISTANTE DO MUNICÍPIO DE NOVO BRASILGOIAS A CADA 12 MESES OU 10.000 KM. VEÍCULO MODELO DE REFERÊNCIA É SW4 – SRX 4X4 7L DIESEL AUTOMATICA, ANO 2026/2026 OU SUPERIOR – PODERÁ SER OFERTADO PRODUTOS COM QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR."

Neste sentido, quanto as solicitações informadas e grifadas, ressalta-se que tal exigência é absolutamente **ilegal**, vista que afrontam as normas do procedimento licitatório, e restringe o caráter competitivo que deve ser base de toda licitação. De forma que **DIVERSAS** marcas/modelos de veículo que se encontram como concorrentes não poderão atender 100% do respectivo termo convocatório, senão vejamos:

Desta forma, informa-se que **DIRECIONA A CONTRATAÇÃO** para o veículo o TOYOTA – SW4 SRX PLATINUM 7 LUGARES. Diante disso, nenhuma outra marca do mercado brasileiro é capaz de atender integralmente ao descritivo do edital. Há uma clara incompatibilidade técnica entre pois, o edital restringe a contratação para somente uma marca. Assim limitando a ampla concorrência por grande parte dos licitantes.

Desta forma, informamos que esta empresa, que revende o respectivo veículo da marca JEEP e que já fornece veículo para dezenas de municípios em todo território nacional, não conseguirá participar do respectivo instrumento convocatório por conta da especificação elencada acima, de forma que o veículo, **Jeep – Commander Overland 2.2 diesel 7 lugares** que hoje é o principal modelo adquirido por órgãos públicos em todo território nacional NÃO conseguirá atender a integra das especificações, conforme informações técnicas explicitadas acima.

Conforme segue descrito e grifado por nós no termo de referência do referido item, NENHUM dos veículos das marcas: **Mercerdes-Benz, Citroen, Ford, Chevrolet, Volkswagen, Fiat entre outras não conseguirá atender a 100% da especificação quanto a solicitação grifada acima.**

Ademais informamos que os veículos apresentados acima se encontram como **CONCORRENTES DIRETOS** no mercado, estando no mesmo patamar e classificação veicular (Furgão/Van) e qualificações técnica e operacionais semelhantes, tendo somente algumas diferenças em relação as suas especificações técnicas, conforme descrito acima.

Enfim, temos de ressaltar que nossa Constituição Federal de 1988 não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados, **prezando sempre pela ampla concorrência, competitividade e economicidade do órgão contratante**, desta forma, quanto maior o número de produtos ou marcas ofertadas, maior a disputa e consequentemente o menor preço.

Ressaltamos novamente a esta administração pública que, mantendo a especificação do respectivo veículo, irá restringir a participação de marcas/modelos de veículos que são concorrentes diretos, e que não iram conseguir atender as especificações informadas como é caso apresentado dos veículos das : **Jeep** agora questionamos novamente, os modelos da fabricante Mercedes são amplamente utilizados e são concorrentes diretos no mercado dos veículos supracitados, sendo assim porque a cláusula restritiva solicitada pela administração, de forma que todas as marcas informadas que também se encontram como concorrentes não possam atender em totalidade o termo de referência e seus anexos do respectivo edital de licitatório ?

Desta forma, além de estar em desacordo com a legislação vigente, entendimento doutrinário e jurisprudências nestes documentos elencados, **informamos que tal descrição não poderá ser atendida em sua integra por nenhuma fabricantes de Furgão.** Sendo que no mercado conforme pode se verificar através de sites

especializados, constam marcas e modelos como demonstrado acima que são amplamente utilizados pelas prefeituras em todo território nacional e que são concorrentes diretas entre si e que possuem em outros casos características inclusive superiores ao veículo especificado, porém que estão sendo deixados de fora por conta do direcionamento de especificação técnica exigida.

Assim sendo, resta claro e comprovado que as marcas descritas acima não conseguiram participar do respectivo instrumento convocatório, quando a mesma solicita o respectivo item marcado e explicitado acima em seu termo de referência o que é **uma irregularidade insanável**, vista não ser permitido em nosso ordenamento jurídico esse tipo de direcionamento, senão vejamos o estabelecido na Lei Federal Nº. 14.133, de 01 de abril de 2021:

> ***"Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).***
>
> ***Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:***
> ***I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:***
> ***a) Comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;***
> ***b) Estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;***
> ***c) Sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;***
>
> ***Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.***
>
> ***§ 1º Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.***

> ***§ 2º Desde que, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar, não sejam causados prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, o edital poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra."***

O Artigo 9º da Lei Federal Nº. 14.133, de 01 de abril de 2021 informa que é **VEDADO** ao agente público: **Designar, admitir, prever, incluir ou tolerar nos atos em que praticam situações que comprometam restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, o que está sendo ignorado por esta administração quando a mesma solicita os itens grifados acima de forma que nenhum das marcas supracitadas atenda as exigências editalícias, demonstrando assim ser um erro insanável que esta administração pública está cometendo quando afronta o que é determinado em lei.

Igualmente, temos de ressaltar que nossa Constituição Federal de 1988 não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados, senão vejamos o estabelecido no Art. 37, inciso XXI:

> *"Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, **compras** e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, **com cláusulas que estabeleçam** obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis** à garantia do cumprimento das obrigações."*
>
> *Esta disposição é repetida no Art. 9º, da Lei Nº. 14.133/21:*
>
> ***Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:***
> ***I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:***
> ***a) Comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;***
> ***b) Estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;***
> ***c) Sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;***

Resta comprovado então tamanha afronta e violação ao princípio constitucional e legal da competitividade. Confirmando tamanha violação e desrespeito a legislação vigente, vejamos diversas deliberações do Tribunal de Contas da União – TCU:

DELIBERAÇÕES DO TCU:

"A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, ***MEDIANTE AMPLA COMPETITIVIDADE****, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993.* ***Acórdão 1734/2009 Plenário (Sumário)****"*

"A realização de procedimento licitatório para aquisição de bens e serviços é obrigatória, se ficar configurada a viabilidade de competição entre fornecedores. ***Acórdão 88/2008 Plenário (Sumário)****"*

"Comprovado o descumprimento de dispositivos legais básicos na realização de certame licitatório, ***impõe-se a fixação de prazo para que a entidade infratora adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, procedendo à anulação do respectivo processo****, sem prejuízo de determinação tendente ao aperfeiçoamento de futuras convocações.* ***Acórdão 2014/2007 Plenário (Sumário)"***

*"****Abstenha de incluir cláusulas em edital que venham a impor ônus desnecessários aos licitantes, (...) por implicar restrição ao caráter competitivo do certame****, em violação ao art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993.* ***Acórdão 1227/2009 Plenário****"*

"Promova o devido processo licitatório, na contratação de obras, serviços e fornecimento de bens, ***de forma a perseguir a proposta que seja mais vantajosa para o órgão****, nos termos dos princípios estatuídos pela Lei nº 8.666/1993.* ***Acórdão 279/2008 Plenário****"*

"Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 101 - Sessões: 10 e 11 de abril de 2012

O estabelecimento de especificações técnicas idênticas às ofertadas por determinado fabricante, da que resultou a exclusão de todas as outras marcas do bem pretendido, sem justificativa consistente, configura afronta ao disposto no art. 15, § 7°, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.

Representação acusou possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 28/2009, realizado pela Prefeitura de Coronel Sapucaia/MS, que teve por objeto a aquisição de uma patrulha mecanizada com recursos provenientes de contrato de repasse firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF. Apontou-se, em especial, restrição ao caráter competitivo do certame, com

violação ao art. 7º, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, visto que as características e especificações do citado objeto impuseram a aquisição de trator da marca Valtra. Foram ouvidos em audiência o Prefeito e a pregoeira do certame. O auditor, ao examinar as razões de justificativas dos responsáveis, sugeriu fossem elas acatadas, em especial por terem as especificações do objeto sido endossadas pela CEF. O Diretor, com a anuência do titular da unidade técnica, porém, ao divergir desse entendimento, ressaltou que "as quinze especificações técnicas exigidas para o bem objeto do certame eram idênticas àquelas do bem ofertado pela empresa vencedora ...". Tal detalhamento, sem justificativas técnicas para a exclusão de tratores de outros fabricantes, equivaleu, em concreto, à indicação de marca, o que afrontou o disposto no art. 15, § 7°, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. O relator também entendeu que "a especificação do produto equivaleu à indicação de marca e não utilizou os termos referidos na jurisprudência do Tribunal ("ou similar", "ou equivalente", "ou de melhor qualidade"), de maneira a propiciar a participação de outras empresas na licitação". Observou, também, que o plano de trabalho aprovado pela CEF fora "preenchido e assinado pelo próprio prefeito". Em face desses elementos de convicção, o Tribunal, ao acolher proposta do relator, decidiu: a) aplicar a cada um dos citados responsáveis multa do art. 58, inciso II da Lei nº 8.443/1992; b) instar a Prefeitura daquele município a, em futuras licitações para aquisições de bens, abster-se de formular especificações "que demonstrem preferência por marca, a não ser quando devidamente justificado por critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido, hipótese em que a descrição do item deverá ser acrescida de expressões como 'ou similar', 'ou equivalente', 'ou de melhor qualidade', devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração, de modo a se coadunar com o disposto nos arts. 3°, § 1°, inciso I, e 15, § 7°, inciso I, da Lei nº 8.666/1993". ***Acórdão n.º 1.861/2012-Primeira Câmara, TC 029.022/2009-0, rel. Min. José Múcio Monteiro, 10.4.2012."***

"INFORMATIVO TCU DE LICITAÇÕES E CONTRATOS Nº 266

Planejamento – Direcionamento do objeto

No planejamento de suas aquisições de equipamentos, a Administração deve identificar um conjunto representativo dos

diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente suas necessidades antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado e evitar o direcionamento do certame para modelo específico pela inserção no edital de características atípicas."

Ademais, ante aos apontamentos elencados, é indiscutível que está sendo cerceado o direito das demais marcas participarem do respectivo certame o que é um total afronta aos princípios legais e constitucionais da legalidade, moralidade e igualdade, conforme estabelecidos no Artigo 37, Inciso XXI da CF e artigo 9º da Lei Federal Nº. 14.133, de 01 de abril de 2021.

III – DOS PEDIDOS:

3.1 – Solicitamos que o presente documento seja recebido e processado, bem como as demais providências sejam tomadas na forma da Lei;

3.2 – Que seja **RETIFICADO** o termo de referência e seus anexos, todo o termo pois ele fere o principio

De forma que conforme demonstrado amplamente no decorrer deste documento de forma a garantir a maior participação e competição de interessados no respectivo certame.

3.3 – Que seja acatado os pedidos explicitados acima, onde, visando o princípio da CONCORRÊNCIA, da COMPETITIVIDADE e da EFICIÊNCIA a prefeitura proceda com a publicação de errata acerca das necessárias correções no edital;

3.4 – Que no caso de a prefeitura vislumbrar como insanáveis as irregularidades apontadas, que o procedimento seja marcado para nova data, visando correção dos supracitados erros, na forma da lei;

3.5 – Que seja **DEFERIDA** a presente impugnação de edital, vista fatos e fundamentos explicitados, bem como, **a não tolerância da legislação vigente à cerca de ilegalidades em procedimentos licitatórios, principalmente o direcionamento de licitação para uma marca / modelo / fornecedor / especificação ou grupo**, conforme exposto anteriormente.

Goiânia, aos 08 dias do mês de outubro de 2026.

30.536.715/0001-24
LIZARD SERVIÇOS LTDA.
Av. Goiás Norte nº 7506 Qd. 04
Lt. 13 - Residencial Humaitá
CEP: 74.594-410
GOIÂNIA - GO

YAN GOMES BARRETO:03726496106
Assinado de forma digital por YAN GOMES BARRETO:03726496106
Dados: 2026.10.08 15:10:00 -03'00'

YAN GOMES BARRETO
PROCURADOR
RG/CI Nº. 7759607/SSP-GO
CPF/MF Nº. 037.264.961-06